



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 545/2007
PROCESSO Nº: 2006/7360/500031
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6694
RECORRENTE: LUCINEY NASCIMENTO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.216-5

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas. Redução da exigência tributária em razão de enquadramento de micro empresa. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/002240 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.285,11 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), R\$ 1.145,95 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 54,84 (cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo o contexto 6.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.285,11 (Hum mil duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativo ao período de 01.06.2004 a 31.12.2004, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.145,95 (Hum mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativo ao exercício de 2005, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 62,14 (Sessenta e dois reais e quatorze centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

registradas no livro próprio relativo ao período de 01.01.2006 a 31.07.2006, conforme foi constatado por meio do levantamento básico di ICMS.

A autuada foi devidamente intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância julgou procedente o auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário, não argüiu preliminar e no mérito alega que para encontrar o valor mencionado o autuante arbitrou lucro de 50%, o que está totalmente divorciado da nossa realidade econômica, pois com o plano de estabilização econômica foi retirado das empresas a oportunidade de auferir grandes lucros, argumenta que com a estabilidade econômica ocorreu a inversão dos fatos, tem que vender muito com margem de lucro pequena, portanto não pode ser tributado por receita que não auferiu. Vem requerer o julgamento pela improcedência do presente auto de infração e seu respectivo arquivamento.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Devidamente analisado e discutido o presente processo, constata-se que o sujeito passivo não dispõe de registros de vendas suficientes para assegurar o mínimo do valor adicionado ao custo das mercadorias, ficando portanto presumido a omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, o contribuinte não apresenta provas que possam ilidir o ilícito fiscal, constata-se apenas que no exercício de 2006, o mesmo encontra-se devidamente enquadrado como microempresa, assegurando-lhe o direito ao tratamento dispensado às mesmas.

Ante ao que foi apresentado, voto reformando decisão de primeira instância e julgo o auto de infração nº. 2006/002240, procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.285,11 (Hum mil duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), R\$ 1.145,95 (Hum mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 7,30 (Sete reais e trinta centavos), referentes aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1 respectivamente e absolvendo no valor de R\$ 54,84 (Cinqüenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contexto 6.1, que lhe faz imputação a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária